



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
PORTARIA SEFAZ Nº 105, DE 03 DE MARÇO DE 2026

. Publicada no DOE nº 14.217, de 5 de março de 2026

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe confere o Decreto nº 4.059-P, de 5 de junho de 2023, publicado no Diário Oficial nº 13.550, de 7 de junho de 2023;

Considerando o disposto no inciso XI do art. 4º do Regimento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pela Portaria SEFAZ nº 513, de 20 de junho de 2023;

Considerando a pesquisa de campo realizada pela Comissão de Avaliação do ITCMD nas cinco regionais do Estado do Acre;

Considerando as informações extraídas das transações imobiliárias registradas nos cadastros municipais e cartoriais do Estado do Acre nos últimos doze meses;

Considerando o Despacho nº 257/2026/SEFAZ - CGSARE (SEI 0019616079) exarada pela Secretaria Adjunta da Receita Estadual - SARE; e

Considerando o constante dos autos do processo nº 0715.012505.00085/2025-61.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os valores referenciais, por hectare, de imóveis rurais situados no Estado do Acre para fins de avaliação do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD.

§ 1º Entende-se por valores referenciais a média de valores de mercado obtidos em pesquisa de campo realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, para bens imóveis rurais para a mesma região e circunscrição.

§ 2º Considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras confrontantes, do mesmo titular, localizada na zona rural do município, ainda que, em relação a alguma parte da área, o sujeito passivo detenha apenas a posse.

Art. 2º Os imóveis rurais no Estado do Acre serão classificados em áreas mistas ou áreas de seringais, conforme Anexos I e II desta Portaria.

§ 1º Para efeitos desta Portaria, consideram-se seringais extensas áreas rurais que ainda permaneçam ao menos com 80% de mata nativa, área de preservação permanente e/ou reserva legal comprovadas pelo Cadastro Ambiental Rural ou documento equivalente e que ainda não disponha de acesso por pavimentação asfáltica.

§ 2º O nome atribuído à propriedade rural não é fator determinante para classificá-lo.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

§ 3º Serão classificadas como áreas mistas as áreas rurais onde coexistem área remanescente de mata nativa, percentuais de área de preservação permanente, reserva legal e áreas consolidadas não enquadrados no § 1º do **caput** deste artigo.

§ 4º Para a caracterização de área rural consolidada, é suficiente a existência efetiva ou potencial de atividades agrossilvipastoris, sendo este o gênero nas quais se enquadram as espécies agricultura, pecuária e silvicultura, dentre outras.

Art. 3º Na avaliação das áreas rurais mistas, aplicar-se-á os valores de referência compreendidos entre o mínimo e o máximo estabelecidos no Anexo I desta Portaria, observado o previsto no art. 5º.

Art. 4º Na avaliação das áreas rurais comprovadamente caracterizadas como seringais, aplicar-se-á os valores de referência compreendidos entre o mínimo e o máximo estabelecidos no Anexo II desta Portaria, observado o previsto no art. 5º.

Art. 5º Os valores aqui estabelecidos são apenas referenciais e não vinculam os avaliadores da SEFAZ, quando se constatar por vistoria in loco ou por qualquer outro meio idôneo que o preço de mercado do imóvel é inferior ou superior aos referenciados.

§ 1º Entende-se por valor de mercado o valor provável pelo qual se negociaria, voluntariamente e conscientemente, o imóvel rural, na data da avaliação, independente da data do óbito, dentro das condições do mercado imobiliário da localização do bem.

§ 2º Sempre que possível, a avaliação observará os seguintes elementos, dentre outros, para ponderar e mensurar o valor de mercado dos imóveis rurais:

- I - acesso e localização geográfica;
- II - forma, dimensão e utilidade;
- III - estado de conservação;
- IV - natureza e produtividade do solo;
- V - risco de inundação;
- VI - percentual de mata nativa, área de preservação ambiental e reserva legal;
- VII - percentual de área consolidada;
- VIII - percentual de pastagem;
- IX - culturas existentes;
- X - percentual de área invadida ou em litígio;
- XI - regularidade no registro;
- XII - existência de pistas para aeronaves;



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

- XIII - estrutura para inseminação artificial e melhoramento genético;
- XIV - criação de semoventes de alto padrão;
- XV - qualidade, diversidade e tecnologia dos equipamentos e implementos agrícolas existentes;
- XVI - diversidade e padrão da criação existentes;
- XVII - distância dos centros urbanos;
- XVIII - disponibilidade de infraestrutura básica e serviços públicos essenciais.

§ 3º Além dos instrumentos referenciais acima descritos, a SEFAZ poderá usar o cruzamento das seguintes informações:

- I - ofertas públicas e negócios realizados para imóveis similares;
- II - consultoria realizada junto a corretores de imóveis credenciados;
- III - informações das transações registradas em cartório;
- IV - pesquisas em sites e publicações especializadas;
- V - valor de venda pretérito;
- VI - avaliações pretéritas realizados por bancos como garantia de empréstimo.

Art. 6º A avaliação administrativa será feita por servidor ou comissão de avaliação nomeada para este fim.

§ 1º O contribuinte poderá requisitar a vistoria in loco caso haja discordância dos valores arbitrados pelo servidor ou pela Comissão de Avaliação do ITCMD, mediante o pagamento da respectiva taxa de serviço prevista na Lei Complementar nº 376, de 31 de dezembro de 2020.

§ 2º A realização da vistoria in loco está condicionada às condições financeiras e logísticas da SEFAZ.

§ 3º A SEFAZ poderá, de ofício, vistoriar o bem imóvel transmitido.

§ 4º A SEFAZ arbitrará o valor do imóvel com base nos critérios previstos nesta Portaria quando o contribuinte, interessado ou parte não autorizar a vistoria ao imóvel.

§ 5º O contribuinte poderá apresentar laudo de vistoria particular elaborado por empresa especializada ou profissional habilitado com registro no Conselho de Classe.

Art. 7º A SEFAZ poderá exigir, a seu critério, a apresentação de laudo de empresa especializada ou profissional competente, com registro no conselho de classe, para imóveis rurais enquadrados como grande propriedade.

§ 1º Para efeitos desta Portaria, considera-se:



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

I - minifúndio: imóvel rural com área inferior a fração mínima de parcelamento;

II - pequena propriedade: imóvel com área entre a fração mínima de parcelamento e 4 módulos fiscais;

III - média propriedade: imóvel rural de área superior a 4 e até 15 módulos fiscais; e

IV - grande propriedade: imóvel rural de área superior a 15 módulos fiscais.

§ 2º Módulo fiscal é uma unidade de medida, em hectares, cujo valor é fixado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para cada município, dentro de cada Estado.

§ 3º Para os municípios de Rio Branco, Capixaba, Porto Acre e Bujari, cada módulo fiscal equivale a 70 hectares.

§ 4º Para os demais municípios, um módulo fiscal equivale a 100 hectares.

§ 5º A SEFAZ poderá acatar o valor declarado pelo contribuinte ou por profissional contratado pela parte, desde que condizente com a realidade de mercado;

Art. 8º A SEFAZ poderá exigir a apresentação dos documentos abaixo relacionados para avaliação nos processos de inventários e doação, conforme a necessidade:

I - Cadastro Ambiental Rural - CAR;

II - Declaração de Informação e Apuração do ITR - DITR;

III - Declaração de Informação e Atualização Cadastral – DIAC;

IV - Certificado de Cadastro do Imóvel Rural - CCIR;

V - Título de Domínio;

VI - Termo de Concessão de Uso;

VII - Laudo de avaliação judicial, se houver;

VIII - sentença ou documento formal e final que reconheça a usucapião nas esferas judicial ou extrajudicial;

IX - matrícula atualizada;

X - Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários;

XI - Escritura Pública de Compra e Venda anterior.

Art. 9º É obrigação acessória do contribuinte, parte ou responsável, apresentar toda a documentação disponível e legível do imóvel rural inventariado ou doado, sob pena de arbitramento.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Art. 10. Aos processos de inventário e doação cujos bens ainda não foram avaliados pela SEFAZ ou pelo Poder Judiciário e que foram iniciados antes da vigência dessa Portaria, aplicar-se-á o disposto na legislação em vigor na data do ajuizamento da ação ou protocolo da solicitação.

§ 1º Processos extrajudiciais abandonados ou judiciais de inventário arquivados sem resolução do mérito, poderão, conforme o caso, serem avaliados com base nos novos valores desta Portaria.

§ 2º Consideram-se abandonados aqueles processos em que a parte não o tenha impulsionado nos últimos doze meses, contados da notificação de qualquer exigência ou pendência apontada pela SEFAZ.

Art. 11. Fica revogada a Portaria nº 713, de 11 de novembro de 2019.

Art. 12. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio Branco - Acre, 03 de março de 2026.

José Amarísio Freitas de Souza
Secretário de Estado da Fazenda
Decreto nº 4.059-P/2023

Este texto não substitui o publicado no DOE



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ANEXO I
ÁREAS MISTAS
VALORES DE REFERÊNCIA

Regional	Município	Valor Mínimo/ha(R\$)	Valor Máximo/ha (R\$)
Purus	Manoel Urbano	R\$ 3.941,98	R\$ 10.392,08
	Santa Rosa do Purus	R\$ 798,25	R\$ 3.187,12
	Sena Madureira	R\$ 7.300,70	R\$ 14.601,40
Juruá	Cruzeiro do Sul	R\$ 8.356,23	R\$ 14.987,90
	Mâncio Lima	R\$ 4.390,60	R\$ 10.721,90
	Marechal Thaumaturgo	R\$ 756,45	R\$ 2.904,50
	Porto Walter	R\$ 725,25	R\$ 3.102,18
	Rodrigues Alves	R\$ 1.245,80	R\$ 4.985,16
Tarauacá/Envira	Feijó	R\$ 6.555,90	R\$ 13.111,80
	Tarauacá	R\$ 6.555,90	R\$ 13.111,80
	Jordão	R\$ 750,30	R\$ 2.987,90
Alto Acre	Assis Brasil	R\$ 7.012,10	R\$ 13.644,60
	Brasileia	R\$ 7.250,12	R\$ 15.047,55
	Epitaciolândia	R\$ 7.250,12	R\$ 15.047,55
	Xapuri	R\$ 7.250,12	R\$ 15.047,55
Baixo Acre	Plácido de Castro	R\$ 6.950,30	R\$ 15.620,40
	Senador Guimard	R\$ 9.875,87	R\$ 19.141,50
	Acrelândia	R\$ 6.950,30	R\$ 15.620,40
	Rio Branco	R\$ 9.875,87	R\$ 19.141,50
	Porto Acre	R\$ 8.120,25	R\$ 14.870,40
	Capixaba	R\$ 8.859,50	R\$ 15.725,07
	Bujari	R\$ 8.645,10	R\$ 17.365,80



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ANEXO II
SERINGAIS
VALORES DE REFERÊNCIA

Regional	Município	Valor Mínimo/ha(R\$)	Valor Máximo/ha (R\$)
Purus	Manoel Urbano	R\$ 627,30	R\$ 1.420,00
	Santa Rosa do Purus	R\$ 463,14	R\$ 1.005,00
	Sena Madureira	R\$ 627,30	R\$ 1.420,00
Juruá	Cruzeiro do Sul	R\$ 627,30	R\$ 1.420,00
	Mâncio Lima	R\$ 627,30	R\$ 1.420,00
	Marechal Thaumaturgo	R\$ 463,14	R\$ 1.005,00
	Porto Walter	R\$ 463,14	R\$ 1.005,00
	Rodrigues Alves	R\$ 627,30	R\$ 1.420,00
Tarauacá/Envira	Feijó	R\$ 627,30	R\$ 1.420,00
	Tarauacá	R\$ 627,30	R\$ 1.420,40
	Jordão	R\$ 463,14	R\$ 1.005,00
Alto Acre	Assis Brasil	R\$ 703,50	R\$ 1.500,40
	Brasileia	R\$ 703,50	R\$ 1.500,40
	Epitaciolândia	R\$ 703,50	R\$ 1.500,40
	Xapuri	R\$ 703,50	R\$ 1.500,40
Baixo Acre	Plácido de Castro	R\$ 972,40	R\$ 2.850,30
	Senador Guimard	R\$ 972,40	R\$ 2.850,30
	Acrelândia	R\$ 972,40	R\$ 2.850,30
	Rio Branco	R\$ 972,40	R\$ 2.850,30
	Porto Acre	R\$ 972,40	R\$ 2.850,30
	Capixaba	R\$ 972,40	R\$ 2.850,30
	Bujari	R\$ 972,40	R\$ 2.850,30